



O profissional de saúde perante o conflito entre a palavra da vítima e o *in dubio pro reo* em estupro de vulneráveis

Tércio Neves Almeida¹
Rosemar Fernandes²
Lissa Caron Sarraf e Silva³

RESUMO: O crime de estupro tem se evidenciado reiteradamente nos tribunais exclusivamente pela palavra da vítima, sob fundamento de que tais fatos costumam ocorrer na clandestinidade, sem testemunhas presenciais. Relega-se a um plano secundário o princípio *in dubio pro reo*, ao se admitir que o relato de uma pessoa supostamente ofendida deva prevalecer no confronto com a versão defensiva. Estudos psicossociais, muitas vezes considerados dispensáveis pelos tribunais, precisam ser mais valorizados.

Palavras-chave: Estupro. Palavra da vítima. *In dubio pro reo*. Estudo psicossocial.

ABSTRACT: The crime of rape has been repeatedly emphasized in the courts exclusively by the victim's allegations, on the grounds that such acts usually occur in hiding, without face-to-face witnesses. The principle *in dubio pro reo* is relegated to a secondary plan by admitting that the account of a supposedly offended person should prevail in the confrontation with the defensive version. Psychosocial studies, often dismissed by the courts, need to be more valued.

Keywords: Rape. Victim's allegations. *In dubio pro reo*. Psychosocial studies.

Introdução

O depoimento da vítima como elemento de prova tem assumido basilar influência nos crimes sexuais. Ao se atribuir um peso preponderante às alegações isoladas da suposta ofendida, que passam a prevalecer em relação à versão defensiva o suficiente para se invocar o *jus puniendi* do estado, põe-se em xeque o direito de liberdade do acusado. Consiste em um dos maiores riscos do direito contemporâneo, e a validade dessa doutrina precisa ser revista por não oferecer segurança de que se está indo pelo caminho certo.

Em que medida a aceitação isolada do depoimento da vítima como meio de prova de um crime não viola o princípio da presunção do *in dubio pro reo* nos tribunais, levando em

¹ Mestrando em Direito da Saúde (UNISANTA). Engenheiro. Advogado. E-mail: tercio.almeida@adv.oabsp.org.br

² Mestranda em Direito da Saúde (UNISANTA). Advogada.

³ Mestranda em Direito da Saúde (UNISANTA). Advogada.



consideração que vítimas sequer prestam compromisso ao depor, e o fato de participarem diretamente do processo?

O sistema de justiça precisa empregar as técnicas adequadas para se colher provas, jamais relegando vítimas ao descaso da impunidade. No entanto, não se pode olvidar o aumento significativo de falsas denúncias, na maioria das vezes tendo como pano de fundo alienação parental, ou ainda interesses patrimoniais e financeiros, muito comuns em processos de dissolução familiar.

Nesta senda, as ciências médicas forenses são valorosas na busca de evidências importantes para auxiliar os magistrados a traçar linha divisória, a mais fidedigna possível, entre a presunção de veracidade da palavra da vítima, quando em antagonismo com proposições de um acusado. Conflito que não pode prescindir das garantias constitucionais asseguradas para ambas as partes.

Alegações da vítima como meio de prova

No Brasil a palavra da vítima tem sido considerada a prova substancial em crimes de estupro. Julgadores vêm entendendo que, pelas circunstâncias em que acontece o delito e pela gravidade da natureza do crime de abuso sexual, é possível superar algumas prerrogativas de que deveriam gozar os agressores e condená-los com base numa única prova.

É o que se verifica nos inúmeros casos de crimes de natureza sexual, tendo o embasamento do livre convencimento motivado do juiz, quase que exclusivamente calcado na palavra da ofendida. Em suma, a parte da fundamentação da sentença aponta como causa suficiente para ensejar a condenação um único testemunho, relegando todo restante probatório à posição periférica e irrelevante. Inúmeros julgados seguem esse fundamento padrão:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A autoria e a materialidade do ato infracional de estupro de vulnerável estão evidenciadas pelo conjunto probatório coligido ao feito. É sabido que fatos como os dos autos costumam ocorrer na clandestinidade, muitas vezes sem testemunhas presenciais, e, por essa razão, a palavra da vítima assume relevante importância. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70073348716 RS, Relator: Luiz Felipe



Brasil Santos, Data de Julgamento: 17/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2017)

Tribunais têm considerado irrelevante submeter os depoimentos das vítimas a avaliação psicossocial:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Embora não se deve negar o valor que lhe cabe, há de se relevar os riscos assumidos ao considerar que a palavra da vítima quando isolada possa ter presunção absoluta de verossimilhança. Essa presunção de higidez é relativa, seja por interesses escusos que podem estar por detrás de acusações; ou mesmo pelas chamadas falsas memórias, que fazem do subconsciente humano um mosaico de imagens, que embora pareçam boas, são imprecisas e incompletas.

Se a condenação tem sua base unicamente na oitiva da ofendida e este depoimento quase sempre deixa uma margem de dúvida no processo, é obvio que o jargão *in dubio pro reo* está sendo amplamente violado.

Importância da interdisciplinaridade

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça considerar dispensável validar por perícia psicossocial a palavra da vítima quando harmônica e coerente, tal posição, *regata maxima venia*, precisa ser revista.

Em se tratando de delito supostamente perpetrado contra pessoa vulnerável, menores de idade, litígios de disputa por guarda, a avaliação psíquica assume um papel protagonista, tendo em vista a dificuldade de uma pessoa não ligada ao meio da psicologia/psiquiatria perceber o grau de confiabilidade da versão dos envolvidos que apresentam suas versões e que podem orientar o deslinde da ação.



São necessárias estratégias competentes para ajudar a vítima a conversar sobre suas experiências íntimas e sentimentais, sem introduzir informações por ela não mencionadas espontaneamente.

Ora, apesar de o resultado da avaliação psicossocial não ser suficiente para comprovar a materialidade da violência doméstica e do abuso sexual, a *praxis* demonstra que a sua utilização pelo órgão acusatório e pelos próprios magistrados pode auxiliar a se obter maior segurança.

Conclusões

Reconhecer o ser humano dotado de dignidade e direitos a serem resguardados é um desafio que exige permanente revisão.

Nesse contexto, uma série de medidas sociais, políticas e jurídicas que visam tutelar crianças e adolescentes justificaram expressivos avanços no sentido de proteger quem de fato sempre foi mais vulnerável à violência em todos os sentidos.

Por outro lado, com o soerguimento dessa nova ordem jurídica, capaz de alicerçar mecanismos eficazes de proteção às vítimas, um novo problema se anuncia: a palavra da vítima quase sempre se configura como único meio de prova disponível para o crime de estupro, especialmente porque, como já exposto, quase nunca se conta com testemunhas, ou com sinais visíveis de agressão. Inúmeras decisões passam simplesmente a embasar a materialidade e autoria nas declarações unilaterais das supostas ofendidas.

De acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial vigente, caso as alegações da vítima sejam seguras, coerentes e convincentes, serão suficientes para suplantar o *in dúbio pro reo*.

Os riscos de condenações injustas são evidentes.

Enfrentar esse desafio é tarefa para educadores, a começar pela própria cultura enraizada, de maneira a se evitar que práticas criminosas não se concretizem quer pelo lado dos supostos agressores, quer pelo aspecto das falsas denúncias, ou ainda as falsas memórias, que em grande parte são consequência de uma sociedade midiática que expõe as



crianças de hoje como nunca antes visto em outras gerações. (BROCKHAUSEN, 2011). Assunções que muitos profissionais não fazem ao sustentar denúncias de abuso sexual.

Profissionais da área psicossocial são desafiados a participar intensamente no acompanhamento de todas as fases inerentes a esse assunto.

Referência

1. ALTAVILA, Enrico; “Psicologia judiciária – Volume I O processo psicológico e a verdade real”, Ed.Almedina, 2ª edição de 2003;
2. BASTOS, Celso Ribeiro; “Comentários à Constituição do Brasil”, 1989, Ed Saraiva, São Paulo;
3. BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. “Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.” 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013;
4. BROCKHAUSEN, Tâmara, “Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro.”, Psic. Ver, São Paulo, Volume 20, nº 2, 199/219, 2011;
5. CALÇADA, Andreia. “Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias.” São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008;
6. CECI, S. J., & BRUCK, M. (1993). “Suggestibility of the child witness: A historical review and synthesis.” Psychological Bulletin;
7. FERREIRA, M.H.M.;AZAMBUJA, M.R.F; “Violência sexual contra crianças e adolescentes”, Ed. ArtMed, Porto Alegre – 2011;
8. GREGORI, M. F. “Prazeres perigosos: erotismo, gênero e limites da sexualidade.” Tese (livre docência) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Unicamp, Campinas, 2010;
9. HUSS, Matthew T. “Psiquiatria forense”, ED. Art Med – Porto Alegre (2011).
10. OLIVEIRA, S. B., “A aceitação isolada da palavra da vítima-mulher como meio probatório nos crimes de estupro frente ao princípio *in dubio pro reo* nas decisões dos Tribunais de Justiça”, UEPB, 2017.
11. RIFIOTIS, Theofilos. “A publicidade como regra e o sigilo como exceção”: A publicização online de acórdãos referentes à "violência sexual" e os desafios para a etnografia de documentos Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB.